

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 79/89 - PROC. DE/Mogi das Cruzes 573/88

INTERESSADA: Sociedade Civil de Educação "São Marcos" Mogi das Cruzes

ASSUNTO: Solicita autorização para fusão em uma única escola, das unidades I e II.

RELATORA: Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 517 /89

APROVADO EM 24/05/89

Conselho Pleno

A Sociedade Civil de Educação São Marcos, entidade mantenedora do Colégio São Marcos - Unidades I e II, solicita ao Conselho Estadual de Educação a fusão das duas Unidades em uma só escola. Ampara-se na alínea "a" do artigo 3º da Lei 5692/71 e no Parecer CEE 673/87.

O Colégio São Marcos - Unidade I, localizado em Mogi das Cruzes, na Rua Senador Dantas, 326, foi autorizado a funcionar por Portaria COGSP, publicada no D.O de 23/12/77, iniciando suas atividades, em 1978, com os cursos: 2º Grau Habilitação Plena, Parcial e FPB (setores primário, secundário e terciário). A Habilitação Específica de 2º Grau para Magistério foi autorizada em 23/12/80. Por Portaria DRE-5-Leste obteve a autorização para funcionamento do Curso de 1º Grau.

Construiu um novo prédio na Rua José Urbano Sanches - 335, situado a aproximadamente 1.500 m do primeiro, destinando-o aos cursos de Educação Infantil e de 1º Grau (com classes da 1ª a 4ª série do 1º grau), com proposta de implantação gradativa das demais séries em cada unidade escolar, a partir de 1989.

Para a operacionaiização de sua proposta, a mantenedora prevê:

1. direção geral e assistência de direção abrangendo todos os períodos;

2. serviço de orientação educacional e coordenação pedagógica, também presentes em todos os períodos;

3. Secretaria geral, auxiliada por escriturários em cada unidade;

4. Regimento Escolar a ser reelaborado no único documento.

Conforme informação da Supervisora de ensino da DE de Mogi das Cruzes, que acompanhou, em 1988, as trabalhos desenvolvidos nas duas unidades do Colégio "São Marcos",

"a solicitação ora feita virá contribuir para que as escolas continuem a ministrar um ensino de alto nível como tem feito até o presente. A necessidade legal de implantar-se todo o 1º grau em ambos os prédios, conforme previsto no item 9 de Termo de Entro-

sagem, homologado pela DE de Mogi das Cruzes em 24/09/84, viria, sem dúvida, dificultar um trabalho já bem estruturado e que tem alcançado seus objetivos"...

A DRE-5-Leste opina pelo deferimento da solicitação do interessado considerando o parecer da Delegacia de Ensino, os Pareceres CEE 115/82 e 673/87, a idoneidade da mantenedora, a qualidade de ensino oferecida e a proximidade dos prédios.

A COGSP encaminha os autos, ao CEE, via Gabinete de Senhor Secretário de Educação.

2. APRECIÇÃO

A mantenedora do Colégio "São Marcos", Unidades I e II requer ao Conselho Estadual de Educação que as citadas escolas sejam caracterizadas como uma única unidade, funcionando em prédios distintos. As escolas, desde 1984, mantêm entre si convênio de entrosagem para caracterizar o funcionamento do ensino de 1º grau completo.

A Unidade II foi autorizada pela DRE-5-Leste, em 7/11/81, antes da publicação do Parecer 291/83, que restringiu o funcionamento de escolas de 1º grau incompleto, possibilitando-lhes, pelo prazo de até 5 anos, convênio de entrosagem.

As autoridades da Delegacia de Ensino e Divisão Regional são favoráveis à fusão das duas unidades, conforme o Histórico deste Parecer. Citam os Pareceres CEE 115/82 e 673/87, autorizando este último, a Escola Pacaembu a ser considerada uma única escola, apesar de funcionar em mais de um prédio.

Em que pese as ponderações feitas, há dificuldade de considerar como uma só escola, as duas unidades de Colégio "São Marcos" dispensando-se o termo de entrosagem, pois abriria uma exceção, dada a distância existente entre os prédios (1.500 metros). A Escola Pacaembu autorizada por este Conselho a se constituir em uma só escola, tem entre os prédios, distância bem menor, localizando-se uma defronte da outra. Tememos que se iniciem novamente as antigas extensões, criticadas pelo CEE, o que não parece ser o caso do Colégio São Marcos.

Considerando que tem chegado a este Conselho muitos pedidos do tipo, com base no Parecer CEE 291/83, foi proposta, para esses casos, a prorrogação por mais três anos do Termo de Entrosagem enquanto aguardamos a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição Estadual que estão sendo elaboradas.

3. CONCLUSÃO

3.1 Indefere-se o pedido de autorização para fusão, em uma única escola das Unidades I e II da Sociedade Civil de Educação "São Marcos", de Mogi das Cruzes.

3.2 Autoriza-se a Sociedade Civil de Educação "São Marcos", mantenedora do Colégio "são Marcos" - Unidades I e II a prorrogar, por mais três anos, Termo de Entrosagem entre as duas unidades de ensino.

São Paulo, 3 de maio de 1989.

a) Cons^a Cecília V. Lacerda Guaraná
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de maio de 1989.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente